



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 262/ 2022 – SAP

Brasília, 8 de junho de 2022.

Ao Senhor.

JONAS PATREZZY CAMARGOS PEREIRA

Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SAUS Quadra 04, Asa Sul - Brasília/DF, CEP: 70.297-400

e-mail: gexdf@inss.gov.br

Telefone: (61) 3319-2530

Assunto: **Atendimento presencial nas Agências do INSS do Distrito Federal e Entorno. Disponibilização de senhas.**

Exmo. Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal – OAB-DF, cumprindo o seu fiel papel institucional e social, de salvaguardar de modo firme a defesa da Constituição Federal, Ordem Jurídica do Estado Democrático de Direito, Direitos Sociais, e incansavelmente, as Prerrogativas da Advocacia, vem, perante Vossa Senhoria expor e requerer o que segue.

1. Disponibilização das Senhas de Acesso aos Sistemas do INSS:

No início de 2021, a Seccional do Distrito Federal desenvolveu um *link* em sua página oficial para auxiliar à advocacia quando se fizesse necessário o requerimento de senhas dos seus respectivos clientes.

A ferramenta possibilitava que à advocacia encaminhasse os documentos de identificação do cliente e a correspondente procuração com poderes para gerar a senha.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Logo, a equipe funcional da OAB/DF recebia a referida documentação e apresentava PRESENCIALMENTE ao servidor do INSS lotado no posto exclusivo à advocacia, o mesmo procedia à expedição das senhas que eram posteriormente encaminhadas pela equipe funcional aos advogados requerentes.

Contudo, desde o último dia 24 de março de 2022, não tem sido possível a disponibilização dos serviços devido ao ofício N° 1/2022/SERAT - GEXDF - SR-V-INSS, de 22 de março de 2022, quando informaram que a emissão de senha não tem amparo legal, com base no Ofício SEI Conjunto Circular nº 7/DIRAT/PFE-INSS, de 1º de dezembro de 2020 (anexo), o item 7 estabelece a impossibilidade de requerimentos de benefícios ou de serviços prestados pelo INSS, por meio dos canais de atendimento remoto (telefone e e-mail), senão vejamos:

“7. Informamos que pelos canais de atendimento remoto no âmbito das Gerências Executivas (telefone e e-mail) somente será possível a retirada de dúvidas dos advogados, não sendo estes meios aptos para o requerimento de benefícios ou de serviços prestados pelo INSS.”

Ocorre que o requerimento de senha era sempre presencial, sendo a OAB/DF por sua equipe quem encaminhava presencialmente ao servidor do INSS os documentos necessários para as referidas solicitações, em que pese a equipe funcional da Seccional receber os documentos remotamente, mas a entrega da solicitação e dos documentos sempre se dava presencialmente com a respectiva autorização do advogado.

Atualmente, centenas de advogados estão aguardando para que sejam geradas as senhas da plataforma INSS Digital, a fim de que possam realizar os requerimentos regularmente.

Essa via tem inclusive desafogado os inúmeros agendamentos no Posto do INSS da OAB/DF Sede e também no Posto do INSS da Subseção de Águas Claras, o requerimento de senha do Meu INSS representa mais da metade dos serviços solicitados, o que por consequência impactará numa agenda mais tranquila nesses postos, tendo em vista que os agendamentos já ultrapassam datas do mês de julho de 2022.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Certamente a medida deve impactar nos atendimentos da advocacia nas Agências do INSS.

Além disso, considerando os riscos sanitário oferecidos pela pandemia decorrente da infecção por COVID-19, que ainda estavam presentes em meados de 2021, mostrou-se necessária a manutenção do isolamento social e da adoção de medidas alternativas para os atendimentos exclusivamente presenciais.

A fim de alcançar maior eficiência no atendimento à advocacia, diminuir a demanda presencial das salas de atendimento decorrentes do convênio entre OAB e INSS e das próprias agências, mostra-se necessário o retorno do referido atendimento à equipe funcional da OAB/DF quando do encaminhamento presencial dessas solicitações.

2. Dificuldade de Atendimento Presenciais nas Agências do INSS no Âmbito do Distrito Federal:

Relata à advocacia previdenciária que vem sofrendo grandes percalços em relação ao atendimento na modalidade presencial de forma espontânea nas agências do INSS, na prática verificamos que tem existido grande resistência dos funcionários aderirem essa modalidade de atendimento, ainda que se encontre servidores disponíveis no interior das agências.

Ocorre que não se justifica de forma alguma ter funcionários em horário de expediente no interior das agências, e estes dificultarem a possibilidade de os advogados realizarem seus atendimentos de modo célere e eficaz.

Rememoro que antes do cenário pandêmico era assegurado nas agências do INSS um atendimento preferencial e sem a necessidade de prévio agendamento, onde era disponibilizado um guichê próprio para atendimento exclusivo ao advogado.

Vale ressaltar, que a **LEI FEDERAL Nº 8.906/94**, aduz em seu **art. 7º, inciso VI, letra c)**, que é direito do advogado ingressar livremente em: “qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado”.

Deste modo, considerando o alto índice de cidadãos imunizados, o que justifica a implementação de medidas eficazes e céleres para o retorno das atividades e atendimento a advocacia da maneira mais apropriada.

Assim, o atendimento espontâneo sem a necessidade de prévio agendamento e sem a limitação de demanda por profissional é necessário para assegurar o livre exercício da advocacia, que hoje infelizmente encontra-se prejudicado por não ter acesso a documentos e informações de forma imediata.

Portanto, mostra-se necessária a orientação expressa de Vossa Senhoria para que todas as Agências do INSS no Distrito Federal restabeleçam o atendimento à advocacia na modalidade espontânea e exclusivo, no horário de expediente, visto que se trata de uma prerrogativa da advocacia.

3. Implantação dos Benefícios Previdenciários e Liberação dos PABS:

Foi constatado que encontram diversos benefícios a ser implantados e PABS – Pagamento Alternativo de Benefícios – Retroativos para liberação, em razão da demora e da reiterada morosidade em concluir os procedimentos no tocante aos pagamentos não disponibilizados pelo INSS.

Essa situação é muito perniciosa para à advocacia, bem como para o próprio cidadão, pois ambos ficam sem acesso aos recursos financeiros ocasionando diversos transtornos da ordem profissional ao advogado e de subsistência do próprio beneficiário.

Considerando este cenário precário que vem pendurando há vários anos, sugerimos que sejam disponibilizado o acesso de análise e liberação dos benefícios e PABS aos próprios funcionários do INSS vinculado a OAB-DF, e/ou que fosse possibilitado o envio/solicitação por estes funcionários diretamente para análise do setor responsável.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

4. Impedimento do Advogado Acompanhar as Perícias Médicas:

É rotineiro, os advogados e advogadas acionarem a Central de Prerrogativas da OAB-DF, informando que estão na porta das agências do INSS tendo de acompanhar seus clientes na realização das perícias médicas, e sem qualquer amparo legal, são impedidos de acompanhar o procedimento, quando não são impedidos de ingressarem até mesmo na agência, tendo que aguardar do lado de fora.

Ocorre que esse impedimento, é totalmente ilegal e abusivo, ao passo que se traduz em uma verdadeira criminalização ao livre e pleno exercício da advocacia, como se a presença do advogado no ato administrativo fosse ensejar algum embaraço ou ilegalidade ao ponto de comprometer o trabalho do perito.

Sob essa situação cabe destacar que a **LEI FEDERAL Nº 8.906/94, em seu art. 7º, inciso VI, letra d)**, aduz que é direito do advogado participar de qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer.

Corroborando, com esse direito de acompanhar seu cliente, a letra c) do mesmo dispositivo em epígrafe relato, assegura o direito do advogado de ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.

Vale ressaltar que este acompanhamento por parte do advogado se faz necessário, ao passo que tem ocorrido diversas situações que o segurado realiza o procedimento de perícia para os benefícios de incapacidade temporária, e posteriormente recebem o comunicado de indeferimento por falta de comparecimento na perícia médica.

Assim, priorizando este entendimento, temos que no Despacho nº 539/2020 do Conselho Federal de Medicina - CFM, firma o seguinte posicionamento:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, e modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Nesta linha, o **art. 24 da RESOLUÇÃO Nº 1.931/2009**, do Código de Ética Médica, aduz que é vedado ao médico:

Art. 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.

Desta feita, entendemos que o advogado, deve ter preservado o direito ao livre exercício de sua profissão, consubstanciado no caso em tela, na prerrogativa de poder participar de qualquer procedimento a ser realizado no âmbito deste órgão, quando assim for requisitado por seu cliente, nos procedimentos de atendimento, exames e/ou periciais, seja no âmbito judicial ou administrativo.

A conduta do médico perito de impedir o advogado de acompanhar seu cliente periciado é uma prática da medicina defensiva, reprovável, pois transgredi o direito humano e fundamental ao direito de prova e por afastar os princípios da Bioética, consubstanciado ao respeito a autonomia do periciado e dos princípios da justiça.

Ademais, a presença do advogado na perícia médica, em momento algum põe em risco a liberdade profissional do médico, ou que possam gerar restrições ou imposições que venham a prejudicar a eficiência e a correção do seu trabalho, logo, não se sustenta argumentar que a presença do advogado estaria violando o direito a sigilo médico profissional, posto que o advogado assim como o médico devem resguardar o sigilo profissional.

No entanto tais argumentos não se sustentam à medida que o advogado também tem o dever ético de preservar o sigilo profissional, conforme consta no art. 35 do Código de Ética e Disciplina da OAB, pois o fato de o próprio paciente autorizar a presença do advogado, não há que se falar



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

em quebra de sigilo profissional, haja vista esse direito pertencer ao paciente, por se tratar de um direito disponível.

Assim, é certo que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao impelir a presença de advogado em acompanhamento de perícia médica, munido de procuração para poder atuar perante este órgão, tem extrapolado todos os limites legais da sua atuação e competência legal, pois, a negativa conflita com o nosso ordenamento jurídico vigente.

Portanto, mostra-se ilegal impedir que o advogado participe do procedimento de perícia médica, ao passo que a lei assegura ao advogado o direito de acompanhar o cidadão/cliente em qualquer ato administrativo, devendo para tanto ser assegurado o acompanhamento do advogado no ato.

Por tais razões, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal, pugna para que sejam respeitadas as prerrogativas dos advogados, perante este órgão tão representativo da nossa sociedade.

Certo de poder contar com o elevado espírito público e de legalidade de Vossa Senhoria, antecipo meus votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Délio Lins e Silva Júnior
Presidente da OAB/DF

Newton Rubens de Oliveira
Diretor de Prerrogativas

Inácio Bento de Loiola Alencastro
Procurador-Geral de Prerrogativas

Igor Abreu Farias
Procurador-Geral Adjunto

Leonardo Leal Barroso Bastos
Procurador de Prerrogativas

Wanessa Aldrigues Cândido
Presidente da Comissão de Direito e Previdenciário e Seguridade Social

Natasha Nayade Moreira Basílio Teles
Vice-Presidente da Comissão de Direito Previdenciário e Seguridade Social

Lyggyanne Araújo Mota
Secretária-Geral Adjunta da Comissão de Direito Previdenciário e Seguridade Social